

Acórdão: 5.569/22/CE Rito: Ordinário  
PTA/AI: 01.000891876-42  
Recurso de Revisão: 40.060153399-76  
Recorrente: AngloGold Ashanti Córrego do Sítio Mineração S.A.  
IE: 572402910.03-61  
Recorrido: Fazenda Pública Estadual  
Proc. S. Passivo: Tadeu Negromonte de Moura/Outro(s)  
Origem: DF/BH-3 - Belo Horizonte

**EMENTA**

**RECURSO DE REVISÃO - NÃO CONHECIMENTO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. Não comprovada a divergência jurisprudencial prevista no art. 163, inciso II do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos - RPTA, não se configurando, por conseguinte, os pressupostos de admissibilidade para o recurso.**

**Recurso de Revisão não conhecido à unanimidade.**

**RELATÓRIO**

Os fundamentos expostos no parecer da Assessoria do CCMG foram os mesmos utilizados pela Câmara para sustentar sua decisão e, por essa razão, passar a compor o presente Acórdão, salvo pequenas alterações.

Versa a presente autuação sobre recolhimento a menor de ICMS, no período de outubro de 2012 a dezembro de 2016, em face da constatação das seguintes irregularidades:

1. Aproveitamento indevido de créditos de ICMS relativos a aquisições de materiais de uso e consumo;
2. Aproveitamento indevido de créditos de ICMS referentes a aquisições de energia elétrica consumida fora do processo industrial (fora do processo produtivo);
3. Aproveitamento indevido de créditos de ICMS relativos a óleo diesel, classificado como de uso e consumo do estabelecimento, uma vez que consumido em máquinas, equipamentos e veículos não utilizados nas fases do processo de extração mineral e de beneficiamento do minério (Exigências: somente ICMS, nos exercícios de 2012 e 2013; ICMS, MR e MI a partir de 2014);
4. Falta de recolhimento do ICMS relativo à diferença de alíquota, inerente às aquisições interestaduais de materiais de uso e consumo (Exigências: ICMS e MR).

As exigências referem-se ao ICMS apurado, acrescido das Multas de Revalidação e Isolada previstas nos arts. 56, inciso II e 55, inciso XXVI, ambos da Lei nº 6.763/75, respectivamente.

A 1ª Câmara de Julgamento, em decisão consubstanciada no Acórdão nº 23.909/21/1ª, por maioria de votos, julgou, quanto à prejudicial de mérito, em não

reconhecer a decadência do direito da Fazenda Pública de formalizar o crédito tributário. Vencida a Conselheira Flávia Sales Campos Vale, que a reconhecia. No mérito, por maioria de votos, julgou parcialmente procedente o lançamento, nos termos da reformulação do crédito tributário efetuada pela Fiscalização às fls. 530/533, excluindo ainda, as exigências fiscais relativas ao óleo diesel consumido nos seguintes equipamentos: 1) carregadeiras, exceto as utilizadas na “Limpeza de Repé” (TAGs CG075 e CG027); 2) caminhões, exceto aqueles utilizados no transporte entre uma mina e outra (transporte de minério entre as Minas Lamego e Cuiabá); 3) LHD; 4) Fandril/Jumbo; 5) escavadeira; 6) plataforma de elevação e 7) retroescavadeira, nos termos do parecer da Assessoria do CCMG. Vencido, em parte, o Conselheiro Dimitri Ricas Pettersen (Revisor), que o julgava parcialmente procedente, para excluir, ainda, as penalidades impostas sobre o aproveitamento de crédito de ICMS relativo à manta de correia transportadora e chapa de desgaste, no período de 01/10/12 a 30/08/13.

Inconformada, a Autuada interpõe, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, o presente Recurso de Revisão (fls. 813/830).

Afirma que a decisão recorrida revela-se divergente das decisões proferidas nos seguintes acórdãos indicados como paradigmas: Acórdãos n<sup>os</sup> 21.504/17/2<sup>a</sup> (disponibilizada em 21/07/17) e 21.814/18/2<sup>a</sup> (disponibilizada em 29/06/18), cópias das decisões às fls. 834/854.

Requer, ao final, o conhecimento e provimento do Recurso de Revisão.

A Assessoria do CCMG, em parecer de fls. 859/864, opina em preliminar, pelo não conhecimento do Recurso de Revisão e, quanto ao mérito, pelo seu não provimento.

---

## **DECISÃO**

### **Dos Pressupostos de Admissibilidade**

Superada a condição de admissibilidade referente ao rito processual, capitulada no inciso II do art. 163 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos (RPTA), aprovado pelo Decreto n<sup>o</sup> 44.747/08, cumpre verificar o atendimento, também, da segunda condição estatuída no citado dispositivo legal, relativa à divergência jurisprudencial.

Para efeito de se avaliar a admissibilidade do Recurso, deve-se ressaltar que essa espécie de Recurso de Revisão tem como pressuposto de cabimento a existência de decisões divergentes quanto à aplicação da legislação tributária, sobre a mesma matéria e em circunstâncias/condições iguais, proferidas pela mesma ou por outra Câmara de Julgamento deste Órgão Julgador.

Nesse sentido, o objetivo buscado pelo Órgão Julgador é o da uniformização das decisões, evitando que as Câmaras decidam de forma diferente sobre determinada matéria.

A Recorrente sustenta que a decisão recorrida revela-se divergente das decisões proferidas nos Acórdãos n<sup>os</sup> 21.504/17/2<sup>a</sup> (disponibilizada em 21/07/17) e 21.814/18/2<sup>a</sup> (disponibilizada em 29/06/18), indicados como paradigmas.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Destaca-se que referidas decisões indicadas como paradigmas foram publicadas há menos de 05 (cinco) anos da publicação da decisão recorrida (disponibilizada no Diário Eletrônico 01/12/21 – fls. 812), considerando-se a previsão constante no inciso I do art. 165 do RPTA.

Entretanto, no tocante ao Acórdão nº 21.504/17/2ª, indicado como paradigma, cumpre ressaltar que a citada decisão encontrava-se submetida a reexame necessário, por intermédio de Recurso de Revisão interposto de ofício pela 2ª Câmara de Julgamento, nos termos do § 2º do art. 163 do RPTA, *in verbis*:

### Consulta de Acompanhamento Processual

Conselho de Contribuintes - MG

Home > Fale Conosco



Obs.: Esta consulta retorna dados atualizados até as 24h do dia anterior.

#### Acompanhamento Processual

##### PTA

##### Dados Gerais

Nº do PTA:	01.000621963-73
Rito:	Sumário
Autuado:	IMBA INDUSTRIA MINEIRA DE BENEFICIAMENTO DE ACO LTDA
IE:	062.895676.01-86

#### TODOS ANDAMENTOS

Data	Descrição
31/10/2018	Saída do CC/MG - Motivo: Devolucao
05/10/2018	Análise da Instrução Processual.
25/10/2017	Saída do CC/MG - Motivo: Parcelamento
18/08/2017	Aguardando pautamento.
18/08/2017	Retorno ao CC/MG.
04/08/2017	Saída do CC/MG - Motivo: Exame procurador
04/08/2017	Intimação da Fazenda Pública Estadual
25/07/2017	Início de prazo recursal do Contribuinte.
24/07/2017	Decisão/acórdão publicado (Decisão disponibilizada no Diário Eletrônico da Secretaria de Estado da Fazenda MG no dia útil anterior) Acórdão nº 21.504/17/2ª <b>Decisão Recorrível</b>
20/07/2017	Aguardando publicação da decisão da Câmara.
03/07/2017	Formatação de Acórdão.
29/06/2017	Resultado do julgamento: ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, quanto à prejudicial de mérito, pelo voto de qualidade, em reconhecer a decadência do direito da Fazenda Pública de formalizar o crédito tributário em relação ao período anterior a 21/12/11. Vencidos, em parte, os Conselheiros Cindy Andrade Moraes (Relatora) e Marco Túlio da Silva, que não a reconheciam. No mérito, à unanimidade, quanto às exigências remanescentes, em julgar procedente o lançamento. Designado relator o Conselheiro Marcelo Nogueira de Moraes (Revisor). Conforme art. 163, § 2º do RPTA, esta decisão estará sujeita a Recurso de Revisão, interposto de ofício pela Câmara, ressalvado o disposto no § 4º do mesmo artigo. Acórdão nº 21.504/17/2ª
21/06/2017	Resultado do julgamento: ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em retirar o processo de pauta, marcando-se extrapauta para o dia 29/06/17.
25/05/2017	Pautado: julgamento marcado para 21/06/2017 na 2ª Câmara de Julgamento às 08:30, conforme disponibilização no Diário Eletrônico da Secretaria de Estado de Fazenda MG em 25/05/2017. PTA no: 01.000621963-73 - Autuado: IMBA INDUSTRIA MINEIRA DE BENEFICIAMENTO DE ACO LTDA - Impugnacao no 40.010142971-24 (IMBA INDUSTRIA MINEIRA DE BENEFICIAMENTO DE ACO LTDA - Procurador: Nara Dias Rodrigues Miranda/Outro(s)) - Relatora: Cindy Andrade Moraes - Revisor: Marcelo Nogueira de Moraes
04/05/2017	Aguardando pautamento.
11/04/2017	Entrada no CC/MG

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Contudo, considerando as previsões constantes da Lei nº 22.549/17, que instituiu o Plano de Regularização de Créditos Tributários (“Regularize”) no âmbito do Estado de Minas Gerais, o Sujeito Passivo promoveu o parcelamento do crédito tributário, nos termos do art. 156 do CTN, extinguindo o contencioso administrativo:

NAO HA PROXIMA TELA. TECLE <PF6> PARA PECAS FISCAIS  
S I C A F  
Secretaria de Estado da Fazenda de Minas Gerais SEF/MG  
Consulta Parcelamento Especifico / Habilitacao 09.02.2022

Parcelamento.: 12.061329500.13 Nr. PTA: 01.000621963.73 IDcarteira:  
Identificacao: I.E. 062895676.01-86  
Nome.....: IMBA INDUSTRIA MINEIRA DE BENEFICI Data Parcelamento: 31.08.2017  
Incluido por.: INCLUSAO EFETUADA PELA INTERNET  
em 31.08.2017 às 11:10:43  
Unid.Inclusao: 13.062.311 AF/1 NIVEL/BH-2/ATENDIMENTO  
Unid.Controla: 13.062.311 AF/1 NIVEL/BH-2/ATENDIMENTO  
Observacoes...:

Conforme entendimento já externado em decisões desta E. Câmara Especial, Acórdão nº 5.553/21/CE, por exemplo, importante esclarecer que a adesão ao plano de regularização de créditos tributários, se por um lado apresenta condições de pagamento mais favoráveis aos contribuintes, por outro condiciona à desistência de impugnações, defesas e recursos apresentados no âmbito administrativo.

Reiterando, observa-se que havia decisão da Câmara *a quo* quanto a reexame necessário da decisão, a ser realizado pela Câmara Especial deste Órgão Julgador, interposto de ofício pela 2ª Câmara de Julgamento, **porém que deixou de ser levado a efeito tendo em vista a desistência da Recorrida de continuar participando do processo tributário administrativo.**

Dessa forma, conclui-se que a decisão proferida pela 2ª Câmara de Julgamento, desfavorável à Fazenda Pública pelo voto de qualidade e sujeita ao reexame necessário, perdeu sua eficácia processual por força da lei que condicionou a adesão do Sujeito Passivo ao programa “Regularize” à desistência do Contribuinte em relação àquele julgamento.

Do exposto, percebe que fica prejudicada a análise quanto aos pressupostos de admissibilidade em relação à decisão proferida no Acórdão nº 21.504/17/2ª em razão de sua perda de eficácia, nos termos previstos na Lei nº 22.549/17.

Registra-se, também, que a decisão indicada como paradigma consubstanciada no Acórdão nº 21.814/18/2ª (PTA nº 01.000936259-00) foi reformada pela Câmara Especial deste Conselho, no aspecto abordado no recurso (aplicação ao caso do disposto no art. 150, §4º do CTN), conforme se verifica no Acórdão nº 5.094/18/CE:

ACÓRDÃO: 5.094/18/CE

RITO: SUMÁRIO

PTA/AI: 01.000936259-00

RECURSO DE REVISÃO: 40.060146075-35

RECORRENTE: 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RECORRIDO: USINAS SIDERÚRGICAS DE MINAS GERAIS S/A - USIMINAS

PROC. S. PASSIVO: RODOLFO DE LIMA GROPEN/OUTRO(S)

ORIGEM: DF/IPATINGA

EMENTA CRÉDITO TRIBUTÁRIO – DECADÊNCIA. NOS TERMOS DO ART. 173, INCISO I, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL, O PRAZO DECADENCIAL APLICÁVEL AO LANÇAMENTO DE OFÍCIO É DE 5 (CINCO) ANOS CONTADOS A PARTIR DO PRIMEIRO DIA DO EXERCÍCIO SEGUINTE ÀQUELE EM QUE O LANÇAMENTO PODERIA SER EFETUADO. **NO CASO DOS AUTOS NÃO SE ENCONTRA DECAÍDO O DIREITO DA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL DE CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. REFORMADA A DECISÃO ANTERIOR.**

CRÉDITO DE ICMS - APROVEITAMENTO INDEVIDO - OPERAÇÃO SUBSEQUENTE NÃO TRIBUTADA - PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE. CONSTATADO O APROVEITAMENTO INDEVIDO DE CRÉDITOS DE ICMS RELATIVOS A PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE VINCULADAS A SAÍDAS DE MERCADORIAS OCORRIDAS SOB O AMPARO DA ISENÇÃO DO IMPOSTO. EXIGÊNCIAS DE ICMS, MULTA DE REVALIDAÇÃO PREVISTA NO ART. 56, INCISO II E MULTA ISOLADA CAPITULADA NO ART. 55, INCISO XXVI, AMBOS DA LEI Nº 6.763/75. **REFORMADA A DECISÃO ANTERIOR PARA RESTABELEÇER AS EXIGÊNCIAS FISCAIS. RECURSO DE REVISÃO CONHECIDO À UNANIMIDADE E PROVIDO POR MAIORIA DE VOTOS. (GRIFOU-SE).**

Com efeito, quanto ao cabimento do recurso, o inciso II do art. 90 do Regimento Interno do CCMG, aprovado pelo Decreto nº 48.361, de 03 de fevereiro de 2022 (*art. 59 do revogado Regimento Interno do CCMG, aprovado pelo Decreto nº 44.906/08*), determina que não seja conhecido o recurso relativo à decisão que tenha sido reformada em caráter definitivo:

Regimento Interno do CCMG, aprovado pelo Decreto nº 48.361/22

Art. 90 - Relativamente ao Recurso de Revisão interposto com fundamento no inciso II do *caput* do art. 89, será observado o seguinte:

I - a petição indicará de forma precisa a decisão divergente, cujo acórdão tenha sido publicado no máximo há cinco anos da data da publicação da decisão recorrida, sob pena de ser declarado deserto;

II - **não será conhecido se versar sobre questão consubstanciada em acórdão paradigma, reformado em caráter definitivo** ou se versar, exclusivamente, sobre:

(...) (grifou-se).

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

No caso em tela, o pressuposto para reapreciação do julgamento é a caracterização de divergência entre a decisão recorrida e a paradigma quanto à aplicação da legislação tributária, o que a Recorrente não logrou êxito em comprovar.

Diante do exposto, reputa-se não atendida a segunda condição prevista no inciso II do art. 163 do RPTA (divergência jurisprudencial), frustrando a exigência de preenchimento cumulativo das condições estabelecidas no referido dispositivo legal.

Por consequência, não se encontram configurados os pressupostos para admissibilidade do Recurso de Revisão.

Diante do exposto, ACORDA a Câmara Especial do CCMG, em preliminar, à unanimidade, em não conhecer do Recurso de Revisão, por ausência de pressupostos legais de cabimento. Pela Recorrente, sustentou oralmente a Dra. Natália Mara Rodrigues de Sousa Vinhal e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Adriano Antônio Gomes Dutra. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Thiago Álvares Feital (Revisor), Marcelo Nogueira de Moraes, André Barros de Moura e Ivana Maria de Almeida.

**Sala das Sessões, 18 de março de 2022.**

**Marco Túlio da Silva  
Relator**

**Geraldo da Silva Datas  
Presidente**